



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 214/2019 Licitação

DISPENSA Nº 002/2019

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

Matéria: Análise jurídica sobre dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para suprir a necessidade da unidade de Farmácia com autorização administrativa ou através de ações judiciais, devido a inexistência em estoque, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666

Prefeitura Municipal de Castanhal
Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro - CEP 68.743-050 - Fone (091) 3721-1445.
Castanhal - Pará - Brasil





de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos de caráter continuado, visando manter a constância no atendimento à população.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, a emergência na aquisição dos medicamentos justifica-se na continuidade na prestação do fornecimento de medicamentos a pacientes para uso diário, tendo em vista se tratar de serviços de assistência à saúde, que visa atendimento imediato das necessidades da população, que não podem cessar até conclusão do processo licitatório para fornecimento de medicamentos, que está na fase externa, sob pena de risco de morte.

Observa-se ainda que o processo foi devidamente instruído composto de solicitação de instrução processual, cotação de preço, mapa comparativo, dotação orçamentária, autorização do gestor, justificativa de dispensa de licitação, manifestação da comissão de





CASTANHAL
GOVERNO DE TURNO I
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL



contingenciamento de gastos, portaria da Comissão de Licitação, certidões de regularidade da empresa que apresentou menor preço (certidão negativa de tributos federais, certidões negativas de natureza tributária e não tributária, certificado de regularidade do FGTS e débitos trabalhistas, licença de funcionamento, certidão Conselho Regional de Farmácia, certidões municipais – IPTU, ISS, ALVARA, atestado de capacidade técnica, autorização de funcionamento da empresa-Resolução-RE Nº 932, de 4 de Abril de 2017), mostrando-se nos termos das exigências legais para atendimento as necessidades da Administração.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação com a empresa que mostrou proposta de menor preço unitário por item, resguardando a vantajosidade e economicidade ao certame.

Por fim, considerando a justificativa para contratação de medicamento de uso diário em se tratando de situação de emergência com necessidade de atendimento imediato, ante o possível risco de morte, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para a referida dispensa.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, entende-se pela viabilidade jurídica de contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, destinado a atender as necessidades da Farmácia/Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará, conforme art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

Castanhal (PA), 29 de Março de 2019.

